



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/001.238/90-62

Sessão de 15 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.154

Recurso nº: 64.002 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: C. PASCHOAL MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.

Recorrido: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO

"Acolhida a tese da omissão de receita no lançamento principal em face de a premissa acusatória não ter restado elidida pela intempestividade da impugnação, é de se confirmar o lançamento acessório."

Recurso que se admite, mas cujas razões não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, C. PASCHOAL MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer das razões do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 15 de abril de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALES FREIRE - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 16 MAI 1991 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCÉ NIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/0012.38/90-62

RECURSO Nº: 64.002

ACORDÃO Nº: 103-11.154

RECORRENTE: C. PASCHOAL MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento é decorrência de outro onde, a partir de suposta não comprovação à fiscalização da efetividade da entrega de numerário em suprimento de caixa contabilizado, exigiu-se o respectivo imposto de renda da pessoa jurídica. Aqui, se busca a contribuição para o PIS.

A decisão monocrática, a troco de que a impugnação ofertada seria extemporânea, não toma conhecimento da matéria de fundo, e consagra o lançamento.

Em seu apelo a este Conselho, embora reconheça a extemporaneidade da defesa inagural, à semelhança do procedimento principal, insiste a parte autuada em buscar comprovação da efetividade da entrega do suprimento através documentos que indicou.

É o relatório.

órdão nº 103-11.154

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator;

Pelo V. Acórdão nº 103-11.151, esta Câmara, a partir da circunstância de que a impugnação inaugural efetivamente foi apresentada a destempo, e que, assim, não poderia ferir o seu mérito, consagrou o lançamento principal. Na medida em que o vertente é decorrência daquele, embora admitindo o recurso, voto, em igual sentido, para não conhecer das razões de recurso.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1991.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR